

LEI N.º 3.705, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004.

**REESTRUTURA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BARRETOS — IPMB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PAULO: O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO

seguinte Lei: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Objetivo**

- ART. 1.º** - Fica, o Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia financeira e administrativa, reestruturado conforme dispõe a presente lei.
- ART. 2.º** - O Instituto de Previdência do Município de Barretos será o gestor do sistema de previdência dos servidores públicos dos poderes municipais.

**Seção II
Da Estrutura Administrativa**

- ART. 3.º** - A estrutura administrativa do Instituto Municipal de **Previdência**, constituir-se-á dos seguintes órgãos:
- I - Diretoria Executiva;
 - II - Conselho Administrativo; e
 - III - Conselho Fiscal.

Seção III Da Diretoria Executiva

- ART. 4.º** - A Diretoria Executiva será composta de:
- I - um (1) Diretor Presidente;
 - II - um (1) Diretor de Administração e Finanças;
 - III - um (1) Diretor de Benefícios; e
 - IV - um (1) Assessor Jurídico.
- § 1.º** - Os subsídios do Diretor Presidente serão equivalentes aos percebidos pelos Diretores de Autarquias Municipais.
- § 2.º** - Os padrões de vencimentos dos cargos de Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Benefícios e Assessor Jurídico são os constantes do Anexo I desta Lei.
- § 3.º** - Ficam criados os cargos em comissão, constantes do *caput* deste artigo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.
- ART. 5.º** - Compete à Diretoria Executiva:
- I - administrar os recursos do Instituto de Previdência do Município de Barretos;
 - II - conceder os benefícios previstos nesta Lei;
 - III - promover, sempre que necessário, auditorias internas;
 - IV - contabilizar as contribuições dos servidores e dos Poderes Públicos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público Federal ao Regime da Previdência Social; e
 - V - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos recursos previdenciários do IPMB.
- ART. 6.º** - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos.

- ART. 7.º** - O Instituto deverá ajustar seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem no exercício, os limites previstos nesta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.
- ART. 8.º** - O Instituto não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral da Previdência Social e na Constituição Federal.
- ART. 9.º** - Ao Diretor Presidente compete:
- I - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com preferência;
 - II - assinar todos os balancetes, prestações de contas, plano orçamentário, planos anuais de custeio e balanço anual do Instituto, conjuntamente, com o Diretor de Administração e Finanças;
 - III - avaliar o desempenho do Instituto, inclusive financeiro, em face das metas atuarialmente fixadas e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar as atividades da autarquia;
 - IV - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;
 - V - prestar informações e esclarecimentos ao Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, bem como às autarquias, e submeter ao exame de seus membros toda a documentação do Instituto, sempre que lhe for solicitado;
 - VI - representar o Instituto em Juízo ou fora dele;
 - VII - abrir concurso para provimento de cargos vagos, ou criados, dentro das necessidades do Instituto, nomeando os candidatos aprovados, com observância à legislação vigente;

- VIII - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores do Instituto, observado o disposto no inciso I deste artigo;
 - IX - prestar contas da Administração do Instituto, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações necessárias aprovadas pelo Conselho Administrativo e Conselho Fiscal ao Prefeito Municipal, Câmara Municipal e Autarquias;
 - X - conceder os benefícios previstos em lei remetendo as portarias ao Prefeito Municipal para determinação da publicação na Imprensa Oficial do Município;
 - XI - autorizar as despesas do Instituto, com obediência aos procedimentos licitatórios; e
 - XII - propor ao Conselho Administrativo a aquisição ou alienação de imóveis, edificações em terrenos próprios e outros assuntos correlatos.
- ART. 10** - Ao Diretor de Administração e Finanças compete:
- I - movimentar as contas do Instituto, conjuntamente com o Diretor Presidente;
 - II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de qualquer espécie do Instituto;
 - III - controlar e zelar pelo patrimônio do Instituto;
 - IV - manter atualizada a contabilidade do Instituto com seus respectivos empenhos;
 - V - manter em ordem os pagamentos e respectivos documentos a serem efetivados, controlando as preferências dos pagamentos dos benefícios pecuniários e serviços de terceiros;
 - VI - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas do Instituto, bem como todo e qualquer informe de caráter patrimonial que lhe for solicitado a todo e qualquer tempo;

- VII - elaborar o plano anual de custeio, conjuntamente com o Diretor de Benefícios;
- VIII - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;
- IX - controlar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os recolhimentos das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade e repasse ao Instituto destas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias;
- X - elaborar proposta de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para exercício seguinte, em tempo oportuno observado o disposto no art. 5.º e seus incisos;
- XI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques, ordem de pagamento e todas as demais autorizações e documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações estabelecidas nesta Lei;
- XII - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, aos Conselhos Administrativo e Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
- XIII - colaborar na elaboração de relatórios das atividades do Instituto de Previdência Municipal;
- XIV - realizar outras atribuições que lhe forem atribuídas;
- XV - substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos;
- XVI - exercer a autorização, coordenação e supervisão das atividades funcionais, atendimento de Segurados e de Dependentes, fiscalizar e manter em condições de pleno funcionamento todo equipamento da Administração, fiscalizando e coordenando horários funcionais e atendimento ao público, enfim, fiscalizar e coordenar toda a área de Administração do Setor da Autarquia, inclusive sistema de segurança;
- XVII - controlar e coordenar todos os atos administrativos, leis, decretos, portarias, normas de serviços, dando ao

conhecimento público, em lugar visível, as recomendações a serem objetos de cumprimento;

- XVIII - fiscalizar, controlar e manter em ordem as contas de créditos de serviços conveniados;
- XIX - substituir os demais Diretores em seus impedimentos;
- XX - elaborar plano anual dos serviços administrativos em relatório circunstanciado ao Diretor Presidente; e
- XXI - atender todas as informações necessárias e solicitadas pela Diretoria Executiva, Conselhos Administrativo e Fiscal, colaborando na elaboração dos relatórios dos Diretores de Administração e Finanças, e de Benefícios.

- ART. 11** - Ao Diretor de Benefícios compete:
- I - entender-se com a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e suas autarquias através do Departamento de Recursos Humanos, adotando em colaboração com estes departamentos os mecanismos necessários para uma permanente troca de documentos e informações, inclusive concernentes às folhas de pagamentos, objetivando o fiel cumprimento das obrigações instituídas em Leis e relativas a vencimentos, gratificações, funções, insalubridade e demais vantagens percebidas em atividade pelo Segurado, bem como, valores de reajustamentos concedidos em épocas próprias para reajustamentos dos benefícios e respectivos descontos previdenciários;
 - II - controlar todos os benefícios requeridos no Instituto, classificando-os por espécies de benefícios pecuniários, com registros completos de data do requerimento, data do início do benefício, data da Portaria e seu respectivo número de concessão do benefício, bem ainda, data de afastamento do trabalho e demais anotações que se fizerem necessárias a um “currículo” completo do aposentado ou pensionista, incluindo, se possível, seus dependentes;
 - III - supervisionar e controlar as execuções de processos de benefícios, identificação, habilitação, concessão, manutenção e arquivo geral;
 - IV - controlar os pagamentos dos benefícios, via direta ou bancária;

- V - controlar os exames médicos periciais, revisionais, mantendo atualizadas as datas respectivas de reexames médicos;
- VI - supervisionar e avaliar o Sistema de Atendimento Médico Pericial de concessão de benefícios por incapacidade adotando providências para atendimento preferencial;
- VII - orientar e colaborar no sistema de cadastramento dos segurados e seus dependentes junto à Administração de cada Entidade;
- VIII - analisar documentos para fins de concessão de benefícios, oferecendo seu parecer, para decisão;
- IX - apresentar, mensalmente, relatório de avaliação circunstanciada das atividades do Setor e sugestões para melhoria de atendimento e publicidade dos atos da Autarquia;
- X - sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle de concessão de benefícios e na prestação de serviços, com o objetivo de facilitar o acesso dos Segurados e seus respectivos Dependentes aos mesmos, ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção desses benefícios e serviços;
- XI - manter em seu poder e guarda o protocolo de benefícios permanentes entrados no Instituto, atribuindo-lhes numeração seqüencial e indefinida, com o dígito da espécie do benefício;
- XII - estimar a despesa dos valores dos benefícios, mensalmente, e o plano anual com o objetivo de elaboração do plano orçamentário;
- XIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas, quer dos Diretores Executivos, Conselhos Administrativos e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes documentos relativos a concessão de benefícios de prestação continuada;
- XIV - colaborar na elaboração de relatórios das atividades do Instituto;
- XV - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas;
- XVI - substituir o Diretor de Administração e Finanças, nos seus impedimentos;

- XVII - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças;
- XVIII - elaborar o plano anual de custeio conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças;
- XIX - especificar e fornecer os documentos de identificação de segurados e seus dependentes.

Seção IV Do Conselho Administrativo

- ART. 12** - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal, será constituído de cinco (5) servidores municipais efetivos, ativos ou inativos, com mandato de três (3) anos, permitida uma recondução, sendo:
 - I - dois (2) membros indicados pelo Prefeito Municipal;
 - II - dois (2) membros, ativos ou inativos, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais; e
 - III - um (1) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal.
- § 1.º** - Os Conselheiros indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.
- § 2.º** - Os Membros do Conselho elegerão entre si um Presidente e um Secretário.
- § 3.º** - O Secretário substituirá o Presidente do Conselho nas ausências, faltas ou impedimento.
- § 4.º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, por convocação de seu Presidente, uma vez cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho ou da Diretoria Executiva, com antecedência mínima de três (3) dias, mediante notificação individual por carta.
- § 5.º** - As deliberações serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, três Conselheiros, sendo obrigatório o registro em ata das mesmas, inclusive do/s voto/s vencido/s.

- § 6.º** - O exercício do Cargo de Conselheiro do Instituto não será remunerado, a qualquer título, mas será considerado de relevante interesse público.
- § 7.º** - O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro, poderá ausentar-se de sua repartição, a qualquer hora de seu expediente, para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do Instituto, mediante comunicação ao seu superior hierárquico, quando se tratar de convocação oficial.
- § 8.º** - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas, devendo ser substituído por indicação do mesmo órgão ao qual pertencia.
- § 9.º** - Extingue-se o mandato do Conselheiro por falecimento ou renúncia, sendo a vaga suprida por indicação do mesmo órgão ao qual pertencia.
- ART. 13** - Ao Conselho Administrativo do Instituto, compete estabelecer normas gerais de organização, operação e administração para que a autarquia realize seus objetivos a que se propõe, especialmente:
- I - estabelecer normas regulamentares para concessão de benefícios previdenciários e serviços assistenciais previstos na Legislação do Instituto;
 - II - propor ao Executivo Municipal a criação de benefícios e serviços não previstos na Legislação Municipal concernente ao Instituto, com observação ao que dispõe o § 5.º do art. 195, da Constituição Federal;
 - III - autorizar a realização de operações de créditos, mediante prévia autorização Legislativa, alienação ou incorporação de bens, exceto os de consumo, desde que, os recursos para tanto não sejam provenientes das contribuições de que trata o art. 41;
 - IV - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
 - V - aprovar o Regulamento do Instituto de Previdência Municipal, que deverá ser baixado por Decreto do Executivo;

- VI - fiscalizar as aplicações dos recursos do Instituto de Previdência Municipal, de modo a garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- VII - decidir, previamente, sobre a incorporação ou alienação de imóveis, edificações em terreno próprio e outros correlatos, mediante prévia autorização Legislativa, desde que os recursos para tanto não sejam provenientes das contribuições de que trata o art. 41;
- VIII - fiscalizar as atividades do Instituto de Previdência Municipal com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;
- IX - aprovar ou não os balancetes mensais e Balanço Anual do Instituto de Previdência Municipal;
- X - aceitar doações com encargos, mediante prévia autorização Legislativa, desde que estes não onerem os recursos provenientes das contribuições de que trata o art. 41;
- XI - estabelecer normas para o bom funcionamento do Instituto de Previdência Municipal e para a fiel execução de seus objetivos;
- XII - deliberar sobre os Planos Anuais de Custeio dos benefícios e serviços assegurados pelo Instituto de Previdência Municipal, bem como, sobre a ampliação destes;
- XIII - aprovar a Proposta Orçamentária do Instituto de Previdência Municipal e submetê-la à Prefeitura do Município, nas épocas próprias;
- XIV - aprovar a alteração do Plano de Cargos e Salários do pessoal do Instituto de Previdência Municipal, enviado pela Diretoria Executiva, e encaminhá-los ao Poder Executivo para transformá-lo em Projeto de Lei;
- XV - autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de servidor;

- XVI - julgar recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva, ou de quaisquer servidores do Instituto de Previdência Municipal;
 - XVII - achando necessário, realizar auditoria e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva justificando a necessidade da medida, e realizá-la às expensas do Instituto de Previdência Municipal, quando o Conselho Fiscal se omitir;
 - XVIII - aprovar a contratação ou não de Instituição Financeira, Privada ou Pública, mediante processo licitatório, ou comprovação de notória especialização, que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal, por proposta da Diretoria Executiva;
 - XIX - aprovar a contratação de Consultoria Técnica Especializada, externa, mediante processo licitatório, ou de comprovação de notória especialização, para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência Municipal, por indicação da Diretoria Executiva;
 - XX - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal, nas questões por ela suscitadas;
 - XXI - aprovar a contratação de Convênios, para prestação de serviços assistenciais, mediante processo licitatório, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência Municipal, desde que os recursos para tanto não sejam provenientes das contribuições de que trata o art. 41; e
 - XXII - resolver os casos omissos.
- ART. 14** - Ao Presidente do Conselho Administrativo compete:
- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;
 - II - encaminhar à Diretoria do Instituto de Previdência Municipal, as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução; e
 - III - assinar com o Diretor de Administração e Finanças e com o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal, os

Balancetes Mensais e o Balanço Anual da Autarquia, depois de aprovados pelos Membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

Seção V Do Conselho Fiscal

- ART. 15** - O Conselho Fiscal será constituído de três (3) membros, todos servidores públicos municipais efetivos, ativos ou inativos, com mandato de três (3) anos, permitida uma recondução, os quais serão escolhidos da seguinte forma:
- I - um (1) servidor indicado pelo Prefeito;
 - II - um (1) servidor indicado pela Diretoria do Sindicato da classe dos servidores públicos municipais e autárquicos; e
 - III - um (1) servidor pertencente ao Poder Legislativo, o qual será indicado pela Mesa da Câmara Municipal.
- § 1.º** - Os Conselheiros indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.
- § 2.º** - Deverá ser constituído e empossado dentro de vinte (20) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho a que se refere este artigo, para o exercício do seu primeiro mandato.
- § 3.º** - Os Membros do Conselho elegerão entre si um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.
- § 4.º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á, na sede do Instituto de Previdência Municipal, em caráter ordinário, uma vez por mês, por convocação de sua Presidência, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de sua Presidência, do Conselho Administrativo, ou ainda, do Conselho Fiscal.
- § 5.º** - As convocações ordinárias serão feitas com antecedência mínima de oito (08) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de três (03) dias, mediante notificação individual, por carta.
- § 6.º** - O exercício do Cargo de Conselheiro do Instituto de Previdência Municipal não será remunerado, a qualquer título, mas será considerado de relevante interesse público.

- § 7.º** - O servidor municipal que se encontrar no exercício de Conselheiro poderá ausentar-se da sua repartição, a qualquer hora de seu expediente, para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal, mediante comunicação ao seu superior hierárquico, quando se tratar de convocação oficial.
- § 8.º** - Extingue-se o mandato do Conselheiro por falecimento ou renúncia, sendo a vaga suprida por indicação do mesmo órgão ao qual pertencia.
- ART. 16** - Ao Conselho Fiscal compete:
- I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Instituto de Previdência Municipal;
 - II - emitir parecer sobre balancetes mensais e o balanço anual do Instituto de Previdência Municipal;
 - III - encaminhar ao Conselho Administrativo as impugnações lavradas por seus membros, que se acolhidas, deverão vir com a determinação de serem explicadas pela Diretoria Executiva, sanando as irregularidades em prazo que se fixará;
 - IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo nas hipóteses do inciso anterior e, verificando ter a Diretoria Executiva violado disposição legal, representar à autoridade competente para regular apuração;
 - V - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;
 - VI - autorizar a contratação de auditorias, através de processo licitatório, ou de comprovação de notória especialização, para fiscalização das contas do Instituto de Previdência Municipal;
 - VII - acompanhar a execução dos planos anuais de custeio, do orçamento, as aplicações dos recursos do Instituto de Previdência Municipal, a concessão de benefícios previdenciários e a prestação de serviços assistenciais, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento das atividades da Autarquia;

- VIII - deliberar sobre a destituição de seus membros, quando omissos ou faltosos, assegurada ampla defesa;
- IX - autorizar a contratação, através de processo licitatório, ou de comprovação de notória especialização, de serviços técnicos de contabilidade e de advocacia para emissão de pareceres sobre as contas mensais e anuais da Autarquia;
- X - acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do Pessoal;
- XI - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- XII - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Municipal aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- XIII - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- XIV - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- XV - requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;
- XVI - propor ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração da Autarquia;
- XVII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao

Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os possíveis riscos envolvidos;

- XVIII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria e em bancos, bem como nos administradores de carteira e investimentos, desde de que nestes últimos casos, os recursos não sejam provenientes de contribuições, de que trata o art. 41, atestando a sua correção, ou denunciando irregularidades constatadas;
 - XIX - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência Municipal, por solicitação da Diretoria Executiva;
 - XX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal;
 - XXI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
 - XXII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.
- § 1.º** - Em não havendo prazo diverso fixado nesta Lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco (5) dias.
- § 2.º** - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas, assumindo, neste caso, novo Conselheiro indicado pelo mesmo órgão ao qual pertencia.
- § 3.º** - Assiste a todos os Membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal, não lhes sendo permitida qualquer acumulação de função.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I

Dos Segurados

ART. 17 - Para os efeitos desta Lei, são obrigatoriamente segurados os servidores efetivos do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes Públicos do Município de Barretos e suas Autarquias.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos §§ 1.º e 5.º, do art. 41 desta Lei.

ART. 18 - Perderá a condição de segurado aquele que se exonerar ou for demitido do Serviço Público Municipal e Autarquias.

Parágrafo único. É vedada a filiação ao regime de Previdência do Instituto, na qualidade de facultativo daquele sem vínculo efetivo do quadro de Servidores, após seu desligamento.

Seção II Dos Dependentes

ART. 19 - São beneficiários do regime de Previdência deste Instituto, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, a filha, não emancipados, menores de vinte e um (21) anos ou inválidos;

II - os pais; e

III - o/a irmão/a não emancipado/a até vinte e um (21) anos, dependente de direito do segurado.

§ 1.º - A existência de dependentes indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2.º - O menor tutelado, o menor sob guarda, o enteado e a enteada equiparam-se ao filho do segurado mediante inscrição no Instituto e desde que comprovada a dependência econômica.

- § 3.º** - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, mantém união estável, com o segurado ou a segurada.
- § 4.º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deverão ser comprovadas.
- § 5.º** - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário citado nos incisos II e III perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria.
- ART. 20** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes junto ao Instituto, mediante documentação comprobatória do parentesco.

Parágrafo único. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- III - para o filho e o irmão de qualquer condição ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV - pela separação judicial e/ou divórcio sem direito a pensão alimentícia.

Seção III Das Prestações em Geral

- ART. 21** - O Instituto de Previdência do Município de Barretos — IPMB, concederá as seguintes prestações de benefícios pecuniários:
- I - quanto ao segurado :
 - a) aposentadoria por Idade;

- b) aposentadoria por Invalidez;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) auxílio – doença; e
 - f) salário-família.
- II - quanto ao dependente :
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio reclusão.

Seção IV Da Inscrição

- ART. 22** - O ingresso no cargo efetivo determina a inscrição obrigatória do segurado nos termos do art.17 desta Lei.

Seção V Da Carência

- ART. 23** - Carência é o número mínimo do período de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou dependente faça jus ao benefício requerido.

- § 1.º** - A concessão das prestações pecuniárias depende dos seguintes períodos de carência:

- I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais, exceto o disposto no Inciso II do § 2.º; e
- II - aposentadoria por idade, por tempo de contribuição: 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no

cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados os requisitos de idade em cada caso, na forma do que dispõe o art. 40 e seguintes da Constituição Federal.

- § 2.º** - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios :
- I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família; e
 - II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos casos em que, após a filiação ao regime previdenciário deste Instituto, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas pelo Ministério da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, relacionadas no § 4.º, do art. 28 desta Lei, ou em decorrência de acidente do trabalho e de conformidade com os critérios de estigma de formação , mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade.
- § 3.º** - Para efeito de carência de que trata este Capítulo, será computado o período de contribuições mensais ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos, criado pela Lei n.º 2.678, de 9 de setembro de 1992, revogada pela Lei n.º 3.310, de 5 de outubro de 1999 e alterações posteriores.

Seção VI Do Valor do Benefício

- ART. 24** - O valor do benefício de prestação continuada será calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a (80%) oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, exceto quando o servidor preencher os requisitos sobre a base da integralidade, quando a base para o cálculo será a última remuneração.
- § 1.º** - Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em função de:

- I - função de confiança e de cargo em comissão exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal respeitado em qualquer hipótese o limite previsto no § 2.º do citado artigo;
 - II - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ressalvado os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público;
 - III - do abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição;
 - IV - as diárias para viagens;
 - V - a ajuda de custo em razão de mudança da sede;
 - VI - a indenização de transporte;
 - VII - o salário família;
 - VIII - o auxílio alimentação; e
 - IX - o auxílio creche.
- § 2.º** - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.
- § 3.º** - É vedado o recebimento de aposentadoria ao ocupante de cargo, emprego ou função pública, exceto os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, observado o disposto no § 10, do art. 37 da mesma, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.
- § 4.º** - Os valores dos benefícios pecuniários serão reajustados por Lei Municipal, obedecidas as regras Constitucionais.
- § 5.º** - Os valores dos benefícios serão limitados na forma do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

- ART. 25** - O valor dos benefícios de prestação continuada será reajustado na forma do § 8.º, do art. 40 da Constituição Federal.
- ART. 26** - Os proventos de aposentadorias e de pensões concedidos até 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo art. 49 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Do Auxílio Doença e da Aposentadoria por Invalidez

- ART. 27** - O auxílio doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, comprovado por inspeção médica, após 12 (doze) contribuições mensais ao Instituto, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuições, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 4.º, do art. 28 desta Lei, casos em que o benefício será com proventos integrais, a partir do 16.º dia da data do afastamento do trabalho.
- § 1.º** - O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos periciais, tratamentos clínicos indicados e processo de reabilitação profissional, determinados pelo Instituto e/ou indicados por junta médica designada pela Diretoria Executiva.
- § 2.º** - O Auxílio Doença cessará:
- I - pela reabilitação para o exercício de suas funções; e
 - II - for considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual após 24 (vinte e quatro) meses do início do benefício.

- § 3.º** - O pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do trabalho será de responsabilidade do órgão público.
- ART. 28** - A aposentadoria por invalidez permanente, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, possuir carência mínima de 12 (doze) meses, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade, comprovado em inspeção médica, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuições, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, caso em que a aposentadoria será com proventos integrais.
- § 1.º** - A concessão de Aposentadoria por Invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante perícias médicas, sendo o benefício devido a contar do dia imediato à cessação do Auxílio Doença.
- § 2.º** - Quando, através de exame médico pericial, for constatado incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévia concessão de Auxílio Doença.
- § 3.º** - Não se concederá auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao segurado que, ingressar ao serviço público municipal já portador de doença ou lesão que venha ser invocada como causa incapacitante ao trabalho.
- § 4.º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, aquelas que se referem o *caput* deste artigo, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget “osteíte deformante”, Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Seção II

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- ART. 29** - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida desde de que cumpridas as condições abaixo, com proventos calculados pela média contributiva:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no Serviço Público;
- II - 5 (cinco) anos no Cargo Efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem; e
- IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos deste artigo aplicam-se aos segurados que ingressarem ao serviço público municipal, sujeito ao regime deste Instituto após 31 de dezembro de 2003, sendo opcional aos atuais servidores.

ART. 30 - Os segurados em atividade, até 16 de dezembro de 1998, farão jus à aposentadoria, com proventos calculados pela média contributiva observados os requisitos cumulativos de idade e contribuições:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo serviço no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuições equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo da alínea anterior.

ART. 31 - O professor, servidor do Município, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que, opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* do artigo anterior, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

- ART. 32** - Os servidores de que tratam os artigos 30 e 31 , que cumprirem as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* terão os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 29, na seguinte proporção:
- I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%) para cada ano antecipado àquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, até o limite máximo de vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%); e
 - II - cinco por cento (5%) para cada ano antecipado àquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1.º de janeiro de 2006, até o limite máximo de trinta e cinco por cento (35%).
- ART. 33** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando cumulativamente tiver:
- I - sessenta (60) anos de idade , se homem, e cinqüenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;
 - II - trinta e cinco (35) anos de contribuição ,se homem, e trinta anos (30) de contribuição, se mulher;
 - III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - IV - dez (10) anos de carreira; e
 - V - cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- § 1.º** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão.
- § 2.º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

- § 3.º** - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria prevista neste artigo, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição.
- § 4.º** - Aplica-se o limite fixado no art. 37, inciso XI, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 5.º** - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida a partir do dia 1.º (primeiro) no mês seguinte ao do mês do despacho do deferimento do benefício.
- ART. 34** - O servidor ocupante de cargo efetivo, de que trata os artigos 29, 30 e 31 que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contida no art. 36.

Seção III Da Aposentadoria Por Idade

- ART. 35** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - II - tempo mínimo de cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

- III - sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta anos (60) de idade, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

- ART. 36** - A aposentadoria compulsória será concedida aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O benefício será concedido a partir do dia seguinte a que se complete a idade limite.

Seção V Do Salário - Família

- ART. 37** - O salário-família será devido mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.
- § 1.º** - O valor da cota do salário-família é devido por filho, ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.
- § 2.º** - O salário-família será igual ao do valor fixado para os segurados do regime geral da Previdência Social.
- § 3.º** - O salário-família será devido apenas a um dos cônjuges, quando ambos forem servidores públicos ou da Previdência Social.

Seção VI Da Pensão por Morte

- ART. 38** - Pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
 - I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após ocorrido;
 - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e

- III - da decisão Judicial transitada em julgada, no caso de morte presumida.
- § 1.º - O provento da pensão, por ocasião de sua concessão será igual:
 - I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
 - II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.
- § 2.º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.
- § 3.º - A pensão por morte será devida no valor estabelecido na forma do art. 24 e rateada entre os beneficiários, sendo 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge sobrevivente e a outra metade aos demais beneficiários.
- § 4.º - A pensão é devida aos dependentes assim considerados na Lei.
- § 5.º - Ocorrendo cessação de cota de um beneficiário, reverterá este valor aos demais beneficiários proporcionalmente.
- § 6.º - Com o casamento do cônjuge dependente reverterá o valor de sua cota aos beneficiários remanescentes.
- § 7.º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção VII Do Auxílio Reclusão

- ART. 39** - O auxílio reclusão será concedido apenas aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ao estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1.º - O benefício será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que o mesmo não receba remuneração dos cofres públicos, e não esteja em gozo de benefícios pecuniários e mediante apresentação de certidão do efetivo recolhimento à prisão.

§ 2.º - O benefício é devido no período da prisão.

Seção VIII Do Décimo Terceiro Salário

ART. 40 - O décimo terceiro salário será devido ao segurado e aos dependentes, que durante o ano, receberam benefícios pecuniários, e será devido proporcionalmente aos meses da vigência do benefício no exercício, tendo por base, o valor mensal vigente no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O 13.º (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

ART. 41 - O plano de seguridade social do Instituto de Previdência do Município de Barretos — IPMB — de que trata esta Lei, será atendido mediante contribuições:

- I - dos valores pagos aos Segurados e Dependentes, a título de quaisquer benefícios auferidos, incidirão contribuição mensal correspondente a 12% (doze por cento);
- II - dos valores pagos aos Segurados e Dependentes, a título de auxílio-doença, incidirão contribuição mensal correspondente a 12% (doze por cento);
- III - dos servidores inativos e dos pensionistas com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;
- IV - daquele que exercer mais de uma atividade prevista nesta Lei, que contribuirá em relação a todas elas;

- V - da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias, à alíquota de 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento), mensais da folha de pagamento dos servidores efetivos; e
 - VI - legados, fundações, subvenções e outras eventuais receitas reguladas por Lei.
 - §1.º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem a totalidade do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
 - §2.º - O Executivo apresentará anualmente, se necessário, Lei específica para alterações das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Município e suas autarquias a que se referem os incisos deste artigo, baseado em cálculo atuarial.
- ART. 42** - Compete ao Município, Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal, arrecadar as contribuições de seus servidores, descontadas das respectivas remunerações, e depositá-las, através de guia de recolhimento, na conta à ordem do Instituto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do pagamento de seus servidores, bem como, da quota prevista no Inciso V, do artigo anterior.
- § 1.º - Deverão ser remetidas mensalmente ao Instituto, cópias das folhas de pagamento, com os descontos previdenciários, e cópia da guia de recolhimento das contribuições em favor do Instituto, a qual contará com discriminação das respectivas parcelas: contribuição, juros, multas e correção monetária, e ou parcelamento de débitos.
 - § 2.º - A falta de recolhimento à época própria da contribuição, sujeitará o órgão responsável ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária de acordo com os índices vigentes, e multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, contabilizados a partir do 6.º (sexto) dia corrido após o pagamento de seus servidores.
 - § 3.º - A falta de pagamento das contribuições ao Instituto implicará aos seus responsáveis as penalidades cabíveis na forma da Lei Orgânica da Previdência Social vigente à época dos fatos, sem

prejuízo das responsabilidades civil e criminal em que venham a incorrer.

- § 4.º** - O Instituto poderá constituir fundos para aplicação de reservas que serão depositadas em Instituições Oficiais de Crédito, em conta e à ordem do Instituto de Previdência do Município, ao qual compete geri-lo.
- § 5.º** - Em nenhuma hipótese poderá o Instituto fazer empréstimos, repassar numerários, prestar fianças, cauções ou avais a qualquer título.
- § 6.º** - Todos os comprovantes contabilizados deverão ficar arquivados durante o prazo de 5 (cinco) anos.
- § 7.º** - Compete ao Poder Executivo, Legislativo Municipal, Conselho Fiscal e Administrativo e ao Sindicato da classe, fiscalizar a utilização dos recursos depositados na conta à ordem do Instituto, bem como a verificação dos registros contábeis e demais atos administrativos do Instituto.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

- ART. 43** - Ficam criados os cargos de servidores efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os padrões de vencimentos dos cargos ora criados serão aqueles constantes da Tabela Única de Vencimentos para Servidores Mensalistas e Horistas, instituída pela Lei n.º 2.839, de 15 de março de 1994, alterada pela Lei n.º 3.133, de 25 de abril de 1997 e demais alterações subsequentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 44** - O Instituto pagará os benefícios pecuniários utilizando a rede bancária oficial, e onde mantém a conta de suas arrecadações.
- § 1.º** - Nenhum Benefício Pecuniário será criado sem a definição da fonte de custeio total.

- § 2.º** - Nenhum benefício de prestação continuada será inferior ao salário mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses do art. 38, § 4.º e do art. 37.
- § 3.º** - Lei especial disciplinará a cobertura dos riscos de acidente do trabalho nas mesmas condições que serão impostas ao regime geral da Previdência Social e respectiva contribuição compulsória, patronal.
- § 4.º** - Lei específica disporá sobre normas gerais para instituição de regime de Previdência Complementar, para atender servidores titulares de cargos efetivos com remuneração superior, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixando normas opcionais a serem aplicadas aos Servidores que ingressarem no Serviço Público Municipal até a data a publicação do ato Instituidor correspondente ao regime de Previdência Complementar.
- ART. 45** - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e de tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

- ART. 46** - A contagem de tempo de serviço assegurada pela contagem recíproca não dispensa o cumprimento de carência prevista no art. 23, relativas às contribuições para este Instituto.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço acima desde que, estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço vinculado a este Instituto, o que se fará através de certidão devidamente comprovada pelo órgão expedidor.

- ART. 47** - Não será admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais sendo vedada a contagem do serviço público com o de atividade privada quando concomitantes.

- ART. 48** - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, contados da data em que for devida.
- § 1.º** - A importância não recebida em vida pelo segurado, será paga aos seus dependentes habilitados na pensão por morte e na ausência destes, aos herdeiros sucessórios, assim considerados na Lei Civil.
- § 2.º** - O benefício será pago ao beneficiário, ou a seu procurador legal, devendo neste caso, a procuração ser revalidada a cada período de seis (6) meses.
- § 3.º** - O Instituto poderá exigir atestado de incapacidade física ou mental para habilitação do procurador.
- § 4.º** - Somente poderão ser deduzidos dos proventos de aposentadoria e pensões os valores autorizados por Lei, provenientes de importâncias devidas ao próprio Instituto, os derivados das obrigações alimentícias reconhecidas em decisão Judicial, imposto de renda retido na fonte e, eventualmente, seguros de vida em grupo, convênios e mensalidades do Sindicato da classe, desde que autorizado expressamente pelo Segurado ou beneficiário.
- § 5.º** - O benefício devido ao incapaz será pago sem alvará judicial à pessoa indicada e excepcionalmente a dependentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante comprovação por atestado médico da incapacidade, e a critério do Instituto.
- ART. 49** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até, 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção destes benefícios, com base na legislação então vigente.
- § 1.º** - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003 bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor na época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

- § 2.º** - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.
- § 3.º** - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
- § 4.º** - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria com proventos integrais - 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos se mulher.
- ART. 50** - Não é permitido o recebimento cumulativo dos benefícios decorrentes de:
- I - aposentadoria com auxílio doença;
 - II - mais de uma aposentadoria, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; e
 - III - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro ressalvado o direito à opção.
- ART. 51** - O Patrimônio, ativo e passivo, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos — IPASSPMB, passa a integrar o patrimônio da autarquia de que trata esta Lei, a qual assumirá integralmente a responsabilidade dos benefícios, aposentadorias e pensões concedidas pelo mesmo.
- ART. 52** - A extinção do Instituto de que trata esta Lei somente se dará por força de lei específica, caso em que o seu patrimônio reverterá integralmente para o município de Barretos.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção a que alude o *caput*, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

- ART. 53** - Todos os servidores inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, passarão receber seus benefícios diretamente do Instituto de Previdência do Município de Barretos, asseguradas todas as vantagens incorporadas.
- ART. 54** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.310, de 5 de outubro de 1999, com alterações da Lei n.º 3.324, de 24 de dezembro de 1999, Lei n.º 3.452, de 22 de agosto de 2001, Lei n.º 3.605, de 19 de setembro de 2003 e Lei n.º 3.687, de 11 de Agosto de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo,
em 08 de novembro de 2004.

UEBE REZECK
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na
data supra.

UBIRAJARA PENHA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
(a que se refere o § 3.º do art. 4.º)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	GRAU	PADRÃO	QUANTIDADE
Diretor Presidente			1
Diretor de Administração e Finanças	IV	5	1
Diretor de Benefícios	IV	5	1
Assessor Jurídico	IV	5	1

ANEXO II
(a que se refere o art. 43.)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	GRAU	PADRÃO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	III	1	3
Auxiliar Operacional de Serviços Gerais	I	1	1
Vigilante	I	1	3

ANEXO III
Transição para aposentadoria integral Mulheres

<u>Tempo de serviço em anos (será considerado como sendo tempo de contribuição)</u>	<u>Tempo que falta para aposentadoria, pela regra atual, em n.º de anos</u>	<u>Tempo que falta para aposentadoria, pela regra de transição</u>
29	01	1 ano e 2 meses
28	02	2 anos e 5 meses
27	03	3 anos e 7 meses
26	04	4 anos e 10 meses
25	05	06 anos
24	06	7 anos e 2 meses
23	07	8 anos e 5 meses
22	08	9 anos e 7 meses
21	09	10 anos e 10 meses
20	10	12 anos
19	11	13 anos e 2 meses
18	12	14 anos e 5 meses
17	13	15 anos e 7 meses
16	14	16 anos e 10 meses
15	15	18 anos
14	16	19 anos e 2 meses
13	17	20 anos e 5 meses
12	18	21 anos e 7 meses
11	19	22 anos e 10 meses
10	20	24 anos
09	21	25 anos e 2 meses
08	22	26 anos e 5 meses
07	23	27 anos e 7 meses
06	24	28 anos e 10 meses
05	25	30 anos
04	26	31 anos e 2 meses
03	27	32 anos e 5 meses
02	28	33 anos e 7 meses
01	29	34 anos e 10 meses

ANEXO IV

Transição para aposentadoria integral Homens

<u>Tempo de serviço em anos</u> (será considerado como sendo tempo de contribuição)	<u>Tempo que falta para aposentadoria, pela regra atual, em n.º de anos</u>	<u>Tempo que falta para aposentadoria, pela regra de transição</u>
34	01	1 ano e 2 meses
33	02	2 anos e 5 meses
32	03	3 anos e 7 meses
31	04	4 anos e 10 meses
30	05	06 anos
29	06	7 anos e 2 meses
28	07	8 anos e 5 meses
27	08	9 anos e 7 meses
26	09	10 anos e 10 meses
25	10	12 anos
24	11	13 anos e 2 meses
23	12	14 anos e 5 meses
22	13	15 anos e 7 meses
21	14	16 anos e 10 meses
20	15	18 anos
19	16	19 anos e 2 meses
18	17	20 anos e 5 meses
17	18	21 anos e 7 meses
16	19	22 anos e 10 meses
15	20	24 anos
14	21	25 anos e 2 meses
13	22	26 anos e 5 meses
12	23	27 anos e 7 meses
11	24	28 anos e 10 meses
10	25	30 anos
09	26	31 anos e 2 meses
08	27	32 anos e 5 meses
07	28	33 anos e 7 meses
06	29	34 anos e 10 meses
05	30	36 anos
04	31	37 anos e 2 meses
03	32	38 anos e 5 meses
02	33	39 anos e 7 meses
01	34	40 anos e 10 meses